PATRIMONIO HISTÓRICO — LICENÇA PARA CONSTRUIR — REVOGAÇÃO

— Interpretação do art. 175 da Constituição.

— Idem do Decreto-Lei n.º 25 de 1937.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal e outro *versus* Afonso Monteiro da Silva & Cia. Ltda. Agravo de instrumento n.º 26.603 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de agravo de instrumento nº 26.603, do Distrito Federal, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, não conhecer dos embargos, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas,

Brasília, 5 de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O eminente relator, Sr. Ministro Pedro Chaves, expôs o caso à Colenda Primeira Turma, nestes têrmos (fls. 88 lê).

Pelos fundamentos do voto do Ministro-Relator, foi confirmado o despacho que negou seguimento ao recurso específico (fls. 90-3), *verbis*:

"O extraordinário foi interposto com fundamento na letra *a* e *d* da permissão constitucional.

Quanto a letra *a*, foram apontados como violados os textos do art. 175 da Constituição federal e o art. 18 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, além do art. 8º da Lei 1.533 de 1951.

A alegação de dissídio jurisprudencial foi alicerçado na pretendida divergência com os julgados dêste Pretório Excelso no rec. ext. 41.279 de que foi relator o Sr. Ministro Vilas-Boas e no recurso de mandado de segurança 2.696 relatado pelo eminente Sr. Orosimbo Nonato.

Sustentou o douto despacho agravado não ocorrer na espécie, nem a violação da lei, nem o dissídio na sua interpretação.

Senhor Presidente.

O art. 175 da Constituição encerra simples norma programática no capítulo que trata da "Educação e Cultura" em que apenas se declara sob a proteção do poder público, obras, monumentos e decorrentes de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, de paisagem e locais dotados de particular beleza.

O art. 18 do Decreto-Lei nº 25 submete à prévia autorização do Patrimônio Histórico a construção na vizinhança da coisa tombada "que lhe impeça ou reduza a visibilidade".

A aplicação conjunta dos dois textos implica necessàriamente no conhecimento de três questões de fato — tombamento, a visinhança e a visibilidade.

Ora, a sociedade agravada usando um incontestável direito líquido e certo, pediu alvará para construir em terreno de sua propriedade e pediu à autoridade competente, que no exercício do encargo de policiar as construções o deferiu, nos têrmos da legislação própria.

Admitidos, foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Os embargos se mostram incabíveis com pretendido apoio na Lei 623.

A embargante invoca, para situar o dissídio de jurisprudência, precisamente, os dois arestos que, apontados pela então agravante, ora embargante, foram cotejados em percuciente análise pela douta fundamentação do v. acórdão embargado, que de modo lúcido e transparente afasta a ocorrência de conflito jurisprudencial e, assim, a inadmissibilidade, sob êsse ângulo, do recurso extraordinário.

O conflito, em que pêse o zeloso empenho do ilustre representante da União Federal, não se configura, na espécie, que não obtenha pontos essenciais comuns com as hipóteses solvidas nos arestos apontados.

A questão primordial, no caso vertente, em face do art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, reside na inaplicabilidade dêsse diploma legal, à prévia concessão de licença

para obras por parte da administração municipal de Petrópolis.

Daí deferi-la em favor do embargado.

A intervenção do Patrimônio Artístico Nacional sobreveio tardiamente quando já atingia a construção o quinto pavimento e, ainda assim, sem fôrça legal operante, pois inexistia qualquer óbice de fato e de direito à concessão da licença.

Diferente a hipótese figurada no acórdão da Suprema Côrte, relatado pelo eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, onde ficou demonstrada a indispensabilidade de consentimento prévio do Patrimônio Artístico Nacional, visto tratar-se de construção a ser erigida mediante exigência de gabarito limitado, que não pudesse estorvar a visibilidade do Outeiro da Glória, onde se ergue o templo de imperecível beleza e valor arquitetônico tradicional, cujo resguardo a lei teve em vista assegurar.

No segundo acórdão, tratou-se, também, de espécie inteiramente diversa, cuja obra não havia sido iniciada e, assim, a ressalva posta pelo eminente relator, Ministro Orosimbo Nonato, de que se a parte houvesse começado a construção, armada de autorização baseada na lei anterior, teria direito a nela prosseguir".

Êsse raciocínio, a contrário senso, prestigia a solução defrontada, na espécia, pois havia autorização legal para a realização da obra e esta já se achava muito além do começo, senão quase no seu remate.

Não conheço dos embargos.

Reconhecendo isso, o Poder Judiciário cassou os efeitos do ato arbitrário da autoridade municipal que embargara o prosseguimento da obra e assegurou à agravada o direito líquido e certo de prosseguir nas obras devidamente autorizadas, sem ofender os textos da Constituição ou da Lei.

Nenhuma dúvida teve a Prefeitura de Petrópolis ao deferir o alvará para a construção; não se preocupou com o critério da visinhança nem o da visibilidade do antigo Palácio Imperial, visinhança e visibilidade não deferidas em lei, nem federal nem municipal.

Reconhecendo essa situação de fato e de direito é que a segurança para proteção do direito de construir foi concedida, sem qualquer ofensa aos mencionados textos. Não sei em que caiba a pretendida ofensa ao texto do art. 8º da Lei 1.533, alegada pela agravante, sob pretexto de não ser caso de mandado de segurança.

O direito alegado era o de prosseguir em construção autorizada por alvará municipal e já em adiantado estado.

Êsse direito, em tese, era líquido e certo e a inicial não podia ser indeferida.

Assim estou que o venerando acórdão que confirmou a segurança, não violou qualquer texto legal e assim não cabia o recurso extraordinário pela letra *a* e confirmo o despacho agravado nessa parte.

A meu ver não ocorreu ainda o dissídio de jurisprudência que autoriza a a impetração do recurso.

No recurso extraordinário 41.279, de que foi relator o eminente Ministro Vilas-Boas, tratava-se de ação cominatória demolitória, movida pelo Patrimônio Histórico, e havia lei municipal, vedando a construção nas proximidades do Outeiro da Glória.

Dessa forma, o que se reconheceu foi o direito da União à ação demolitória, para desfazimento de obras, contrária à lei existente.

No caso do recurso de mandado de segurança de que foi relator o eminente Sr. Orosimbo Nonato, tratava-se de obra autorizada, mas não construída, cuja revalidação de autorização caduca fôra indeferida. Trata-se assim de situação de fato e de direito completamente diferentes, não havendo pois decisões conflitantes.

Além disso, cumpre considerar que o decisório proferido em mandado de segurança, não veda o uso, por parte da agravante, da ação própria, do artigo 302, I, *a*, em combinação com o art. 305 e §§ do Código de Processo Civil. Aliás nesse processo de ação própria, poderão ser ventiladas, discutidas e decididas as questões de "visinhança" e "visibilidade".

Nego provimento."

Inconformada, trouxe a União Federal os embargos infringentes de fls. 97-101.

ACRÉSCIMO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Senhor Presidente, quero esclarecer, quanto à questão de fato a que aludiu o ilustre Dr. Procurador-Geral da República, que a mesma questão não foi apreciada no mandado de segurança. No mandado de segurança se atendeu, exclusivamente, ao seguinte ponto da controvérsia: a obra foi autorizada? Já se achava no quinto pavimento a obra, quando ocorreu a intervenção do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Antes da concessão da licença, a Prefeitura Municipal, que é a autoridade competente para expedir o alvará de licença, não tinha recebido provocação alguma do Serviço acima referido no sentido de delimitar os gabaritos naquela zona. Também não se trata de prédio vizinho, contíguo ao Museu Imperial. O prédio está situado a uma distância de cêrca de cem metros ou mais daquêle edifício.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não é o prédio que está situado do lado de lá da rua? Há uma rua do lado do Museu, segundo me parece. É do lado de lá?

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — É do lado oposto. Está a mais de cem metros, em situação idêntica à de outro edifício que foi construído. Em relação ao que está em discussão, houve impedimento tardio. Mas esta questão de fato ou a estou percutindo para dar ao Tribunal idéia exata da situação, isto é, do que ocorreu em relação a essa licença. A licença não podia deixar de ser concedida. Não impedia a construção a visibilidade. Houve diligências e até o eminente Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa, que relatou o caso no Tribunal Federal de Recursos, se dirigiu ao local e foi visitá-lo. Tenho impressão de que S. Exa. estêve no local. Estou apenas, Senhor Presidente, dando esclarecimentos sôbre a matéria. A questão é a seguinte: trata-se da Lei nº 623. Há divergência com os dois acórdãos? Não há. Então, os embargos não devem ser conhecidos.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, peço permissão ao eminente Sr. Ministro Relator para entender que há divergências a serem apreciadas, porque, realmente, a questão dos limites para a proteção dos monumentos históricos se enquadra dentro de um critério geral em que se integram, a meu ver, os dois recursos admitidos com fundamentação de divergência jurisprudencial.

É claro que a defesa dos monumentos históricos, em nosso país, é ainda fraca. Êsses monumentos históricos são, a cada momento, sacrificados por construções contíguas, construções que, embora um pouco afastadas, tiram, muitas vêzes, a beleza dêsses monumentos, como podemos ver também na própria cidade do Rio de Janeiro.

Ora, a cidade de Petrópolis tem, de fato, no Museu Imperial e no seu parque um dos sítios mais agradáveis, mais pitorescos, mais expressivos e mais tradicionais.

Recebo os embargos, Senhor Presidente.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, estou, em gênero, número e caso, inteiramente de acôrdo com a elaboração estética que constitui o fundamento do voto do eminente Sr. Ministro Hermes Lima. Não estou com Sua Excelência num ponto. Prestigiei, na Segunda Turma, no caso de que foi relator o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, a decisão que se tomou porque, aí, cogitando-se da defesa fundada na estética do Outeiro da Glória, de beleza imperecível, se tinha de pensar no fato de que havia uma edificação que vedava a vista. Mas a questão fundamental dos presentes embargos não é a que reside, pròpriamente, no ponto de vista estético, de defesa dos monumentos existentes em nosso país. O caso é outro: é o caso da Lei nº 623, que só admite os embargos de decisões que não conheçam do recurso extraordinário idênticas àquelas que negam provimento ao recurso que foi admitido. Logo, se se decide, no agravo de instrumento, que não é caso de recurso extraordinário, os embargos, neste caso, têm um só fundamento: só cabem se a parte oferece acórdãos da outra Turma divergentes, ou de Tribunal Pleno divergentes. Ora, no caso, o acórdão da Segunda Turma de que foi relator o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, não tem sombra de semelhança com o acórdão ora em exame, porque, naquele caso, o que ocorreu foi que a Prefeitura Municipal do antigo Distrito Federal, não podia conceder alvará de licença sem que, antes, pela regulamentação da lei, a parte trouxesse a autorização da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O que se deu foi isso: sem a autorização o dono do prédio que estava sendo construído e foi terminado insistiu prosseguir na construção. Veio então a ação cominatória e êle foi condenado a demolir dois andares para não perturbar a visibilidade do local. Nesse caso êle não podia construir porque indispensável era o alvará de licença. No caso da Prefeitura de Petrópolis não existe essa situação. A construção só depende da autorização da Municipalidade, que a deu por alvará. No outro caso, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, a parte interessada ainda não estava munida de licença e S. Exa. disse: "Se a parte estivesse munida de licença, a ação seria improcedente. "Os dois casos são diversos. Não podemos, neste caso, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para que a Turma Julgadora mande subir o recurso extraordinário a fim de decidir a espécie. É a situação. A Lei nº 623 é de aplicação restrita e não podemos ampliá-la.

Data venia, Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, segundo ouvi dos debates, o alvará de licença para construção foi cassado. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, advertido do que estava ocorrendo, pediu, naturalmente, à Prefeitura Municipal fundamentando com certeza seu pedido que cassasse o alvará e êle foi cassado, com a obra em andamento.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O alvará não podia ser cassado por ato administrativo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Tratava-se de ato administrativo. O alvará não dava direito que não pudesse ser modificado em face de justas razões posteriores. O que me impressiona, sobretudo, é que a obra estava em andamento, não estava concluída. O alvará foi cassado com a obra em andamento. O alvará podia ser cassado, diante de obra em andamento. O alvará podia ser cassado, diante de razões posteriores que tivessem surgido, como a que se relaciona com a defesa do patrimônio histórico.

Mantenho o meu voto, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, não conheço dos embargos, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro-Relator. Admiti os embargos para discussão, agindo não por liberalidade, mas por inferência jurídica, resultante da discussão da matéria e do seu exame.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, conheço dos embargos, *data venia* do eminente Ministro Relator. Quando se trata de questão que vem todos os dias ao Tribunal, o confronto, para efeito da Lei nº 623, pode ser estabelecido com base em pormenores, pois a abundância jurisprudencial, por hipótese, permitirá essa discriminação. Quando se trata de questão de grande relêvo, envolvendo problema constitucional, e que vem raramente ao Tribunal, é preciso verificar, segundo penso, se há questão básica, em tôrno da qual se possa ver a divergência, desprezados os pormenores. É de todo interêsse público que o Supremo Tribunal Federal se defina em face de tais problemas que envolvem matéria constitucional.

Está neste caso a proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico, problema contemplado na Constituição. A competência para definir e regular essa proteção foi dada ao legislador federal. É, pois, um dos casos de limitação dos podêres dos Estados e municípios. Pelo artigo 18 da Constituição, os Estados têm podêres de auto-organização e autogovêrno, salvo quando a Constituição dispuser em contrário, como, por exemplo, nas matérias que a Constituição, expressa ou implicitamente, atribui à União, como é o caso. O mesmo se dirá, com mais forte razão, dos Municípios, que não são beneficiados, como os Estados-membros, pela chamada reserva de podêres.

A União, no uso de competência constitucional, baixou o Decreto-Lei nº 25, de 30-11-37, que proibiu determinados tipos de construção na vizinhança dos monumentos históricos. O conceito de vizinhança, à falta de outro estabelecido em lei específica — disse-o muito bem o ilustre Doutor Procurador-Geral da República — já se acha no Código Civil: prédio contíguo não pode deixar de ser prédio vizinho. A base de duas leis federais, uma que protege os monumentos históricos, outra que define, ainda que deficientemente, o que seja vizinhança, a Prefeitura de Petrópolis tinha de considerar implícita, em suas posturas, a observância da lei federal. Realmente, escapa à competência dos municípios permitir construções que frustem a proteção da lei federal aos monumentos históricos, artísticos ou paisagísticos.

No caso do Distrito Federal, caso do Outeiro da Glória, o eminente Ministro Relator, com a lucidez de sempre, disse que a lei local subordinava a concessão da licença à prévia manifestação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Louve-se o legislador local que tornou expresso, no seu próprio direito positivo, aquilo que já resultava da legislação federal. Se à lei federal compete regular a proteção a tais monumentos, daí resulta que tôdas as construções, na vizinhança dêsses monumentos, estão sujeitas, não sòmente às posturas municipais, como também às exigências da lei ederal. Pouco importa que a Prefeitura não tivesse mencionado essa cautela no seu direito administrativo. De qualquer modo, ou a Prefeitura, ou o particular interessado, estava na obrigação de cientificar o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de que se pretendia erigir uma construção de tais ou quais dimensões na vizinhança do Museu Imperial.

Alega-se que foi tardia a intervenção do Serviço, porque já adiantada a construção. Mas tardia como se ninguém, pelo que resulta dos debates, lhe deu notícia oficial da obra? O Serviço do Patrimônio Histórico não dispõe dos arquivos da Prefeitura, nem pode con-

trolar todos os requerimentos de obras a serem realizadas na vizinhança dos monumentos. A Prefeitura é que lhe devia dar ciência disso, ou mesmo o particular para não correr o risco de prejuízo futuro.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Prefeitura tinha de propor ação cominatória para êsse fim. Não podia impedir uma construção já autorizada, por ato seu puro. Para isso é que foi requerido o mandado de segurança. Impugna-se pelo recurso extraordinário a concessão do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Agradeço o aparte de V. Exa., mas o interêsse que me parece predominante, no caso, não é da Prefeitura, mas da União, que tem o dever constitucional de proteger os monumentos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A União que proponha a ação devida.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Ela não tinha conhecimento prévio da obra, porque não dispõe dos arquivos da Prefeitura.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ela não podia revogar um ato administrativo completo, que autorizou a construção, sem intervenção do Judiciário.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A meu ver, era incompleto, porque irregular. Se a construção seria feita na vizinhança do Museu Imperial, não podia ser licenciada sem a audiência do Serviço do Patrimônio Histórico. A licença concedida foi um ato administrativo imperfeito, incorreto, do qual não podia resultar direito a ser protegido por mandado de segurança.

Entendo, pois, *data venia*, que há divergência em ponto fundamental, isto é, se a legislação federal sôbre a proteção dos monumentos históricos, artísticos e paisagísticos integra, ou não, as posturas municipais. Considero, em tal caso, implícitas as exigências da legislação federal, pelo que conheço dos embargos, porque, em um dos processos, a obra não foi permitida, no outro, foi.

EXPLICAÇÃO 2ª

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, estou surpreendido, como relator do processo, porque não sei como me orientar nos casos futuros em que forem interpostos embargos com fundamento na Lei nº 623: se devo aplicar esta lei, que é restrita, conforme soam as suas palavras, ou se devo ater-me a princípios que não têm repercussão sôbre a aplicação da mesma lei. Que importam os princípios, por mais relevantes que sejam? O que temos de fazer, diante da Lei nº 623, é situar a hipótese dentro dos seus pressupostos. O acórdão embargado decidiu de tal ou qual forma. Os acórdãos citados como divergentes não têm adequação à hipótese resolvida. Como, pois, relatar os embargos? Eis porque, Sr. Presidente, estou vendo que deve prevalecer o ponto de vista de que os princípios, de que as questões estéticas devem prevalecer numa questão como esta, transformando a preliminar do cabimento dos embargos da Lei nº 623 em verdadeira questão de mérito. Daqui por diante, Sr. Presidente, não sei mais como deverei me orientar em outras hipóteses, com a fidelidade que me imponho nestes casos. Sinto-me perplexo porque posso ser surpreendido, de vez em quando, com a intervenção de princípios outros que não são as regras que situam dentro do quadro do recurso extraordinário o cabimento dos embargos previstos na Lei nº 623. Mantenho ainda o meu ponto de vista porque não estou convencido de que, no caso presente, caibam os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, a intervenção sempre autorizada do eminente Ministro Relator obriga-me a uma explicação. Ficou parecendo que, deliberadamente, desconheci ou violei a Lei nº 623.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — V. Exa. não violou a Lei nº 623. Apenas está dando à lei, com a sua poderosa inteligência, uma extensão que ela não comporta. Apenas isso.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Agradeço a gentileza, mas, sinceramente, não estou sofismando, suponho não estar sofismando. Em ambos os casos, cogita-se de saber se deve ser observado o critério do Serviço do Patrimônio Histórico para se permitir construção de edifício de apartamentos na vizinhança de monumento tombado, prejudicando-lhe a perspectiva. A diferença está em que, num dos casos, a licença não foi concedida (caso do Outeiro da Glória), porque o Serviço foi consultado antes; no segundo, a licença foi concedida, porque o Serviço não tinha sido consultado. A questão é saber se essa diferença — a existência, ou não, de licença da Prefeitura é relevante. Se fôr relevante, V. Exa., Sr. Ministro Ribeiro da Costa, estará dando aplicação exata à Lei número 623. No caso contrário, quem estará aplicando com rigor a Lei número 623 sou eu, que considero irrelevante a diferença apontada, desde que posta no plano constitucional da competência legislativa da União e dos municípios. Trata-se de matéria da competência da lei federal, e as posturas municipais não poderiam desconhecer ou dispensar o que a lei federal exige. A licença foi mal concedida, e licença mal concedida, por preterição de lei federal aplicável, é licença inexistente. Logo, a diferença entre os dois casos é de todo irrelevante.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Isto não se discutiu no agravo, nem no julgamento do recurso. O assunto não foi prequestionado.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — *Data vênia*, Sr. Presidente, mantenho meu voto.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, os embargos em agravo só podem ser admitidos nos têrmos da Lei nº 623, a saber, quando houver divergência com acórdão da outra Turma ou do Tribunal Pleno sôbre a questão, de direito federal. Só neste caso é que é possível embargar com sucesso o acórdão proferido em agravo de instrumento. Assim, o que, neste sentido, temos de verificar é se houve divergência. O Tribunal Federal de Recursos assentou, no acórdão, a seguinte tese, que estão consubstanciadas no acórdão ao eminente relator Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa:

"Concedida pela Prefeitura licença para construção de edifício, não podem as autoridades municipais, já quase concluída a obra, embargá-la, por determinação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Se a obra prejudica a visibilidade da coisa tombada, o que a prova dos autos contesta, incumbe ao município ou à União utilizar o único meio hábil para aquêle fim, a ação Cominatória, de que trata o art. 302, XI, letra *a*, do Código de Processo Civil."

Precisava que a União embargante demonstrasse que havia acórdão divergente, nesta questão de direito. Concedida, com efeito, pela Prefeitura licença para a construção, não pode a autoridade embargá-la, quase concluída a obra, por determinação do Serviço do Patrimônio Histórico. Não há acórdãos nenhum que diga o contrário disso.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Só com a intervenção do Judiciário se podia impedir o prosseguimento da obra.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Perfeitamente. O acórdão divergente apontado é o proferido numa ação cominatória, de acôrdo com o que diz o voto do eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, consubstanciando o julgado. O acórdão invocado como divergente trata de ação cominatória demolitória, ação a que, justamente, se reporta o acórdão proferido. Só por meio de ação demolitória poderia ser destruída a obra, mas não houve essa

ação, no caso. Quase concluída a obra, a Prefeitura a embargou. Não entro no mérito da questão. Seria acaso do arbítrio da Prefeitura revogar uma licença no fim da obra? O ato administrativo só pode ser revogado quando fundado em violação de lei, ou quando imoral. Se ela deu a licença, tem de deixar que a obra termine, ou pagar idenização vultosíssima, pleiteando sua demolição. A questão, porém, está na divergência. Não há acórdão da Segunda Turma, nem da Primeira, nem do Tribunal Pleno, que, enfrentando a questão de direito, tenha dito que a Prefeitura pode, por determinação do Serviço do Patrimônio Histórico, paralisar uma obra que está quase concluída. Foi o que decidiu a instância ordinária e o extraordinário, por isso não foi admitido. Não há decisão divergente dizendo que o caso comporta recurso extraordinário.

Não conheço, pelo exposto, dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecidos ambos os embargos, contra os votos dos Ministros Hermes Lima e Vítor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.